

PARECER PRÉVIO N° 267/2023

PROCESSO N°: 34879/2018-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: Paulo Carlos Silva Duarte

RELATOR: Conselheiro Alexandre Figueiredo

SESSÃO: Pleno – Virtual Ordinária de 21 a 25/08/2023

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
26 JUN. 2025
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EDUCAÇÃO. PERCENTUAL DE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO DE 25%.

1. Descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Prestação de Contas de Governo desaprovada e considerada Irregular. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Limoeiro do Norte**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do senhor **Paulo Carlos Silva Duarte** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), ou art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei nº 12.160/1993 (LOTCM) combinado com o art. 116 da Resolução nº 08/1998 TCM/CE (RITCM);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, emitir parecer prévio pela sua **DESAPROVAÇÃO**, considerando-a Irregular, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Administração Municipal que:

- a) emprenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os decretos apresentados na Prestação de Contas de Governo e seus registros no SIM;
- b) preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar saldos inscritos em Dívida Ativa.;
- c) implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar a superação do limite estabelecido no art. 20, inciso III, letra b, da LRF;
- d) o cumprimento do art.212 da Constituição Federal;
- e) o repasse integral e tempestivo dos valores retidos de servidores a título de consignação previdenciária;
- f) emprenda meios de controles suficientes para evitar inconsistências entre os Balancetes Contábeis do SIM e Balanço Geral, extratos bancários e SIM e entre demonstrativos do Balanço Geral;

g) apresente integralmente as peças que compõe a Prestação de Contas de Governo, conforme específica a IN nº 02/2013, de forma a viabilizar o exercício do controle externo por parte deste TCE.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Soraia Victor e Ernesto Saboia que votaram com divergência na fundamentação do relator.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno – Virtual Ordinária, 21 a 25 de agosto de 2023.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
RELATOR

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Leilyanne Brandao Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS